



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 178-B, DE 2015 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Leste do Maranhão e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Universidade Federal do Leste do Maranhão - UFLEMA, no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único – A UFLEMA será uma entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Caxias, no Estado do Maranhão.

Art. 2º A Universidade Federal do Leste do Maranhão - UFLEMA terá por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFLEMA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFLEMA será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II - doações ou legados que receber; e

III - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFLEMA, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFLEMA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFLEMA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFLEMA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFLEMA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFLEMA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFLEMA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 7º A administração superior da UFLEMA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFLEMA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFLEMA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º A UFLEMA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa autorizar a criação da Universidade Federal do Leste do Maranhão - UFLEMA, com sede e foro no Município de Caxias, no aludido Estado do Maranhão.

A citada mesorregião engloba um quantitativo de 44 municípios, com uma população estimada em 1.600.000 habitantes – o que corresponde a quase um terço da população maranhense, e não conta com nenhuma Universidade Federal a atender a essa demanda populacional.

Ressalte-se que tal região é um polo econômico pungente que vem se desenvolvendo ao longo dos anos, mas que tem esse desenvolvimento socioeconômico de certa forma tolhido exatamente pela inexistência de uma Universidade Federal, que capacite com qualidade e técnica aprimoradas essa imensa parcela da população maranhense.

Ademais a criação de uma Universidade – como centro e irradiação do saber - ensino, pesquisa e extensão - pode, indubitavelmente, ter papel crucial para a melhoria dos ainda baixos índices de desenvolvimento humano da região.

Modos que nobres pares, a proposta que ora apresentamos vem no sentido não só de buscar a instituição de uma Universidade Federal, mas de dar concretude a um desejo, que sem dúvidas de todos os brasileiros e do próprio Estado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior
PC do B / MA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Leste do Maranhão – UFLEMA, com sede no Município de Caxias, no Estado do Maranhão. A UFLEMA estará vinculada ao Ministério da Educação e tem por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

As linhas gerais da estrutura patrimonial, financeira e administrativa da universidade encontram-se contempladas pelo projeto de lei, que prevê, ainda, a elaboração de um regimento geral e um estatuto, esse último a ser encaminhado ao Ministério da Educação.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme apontado pelo autor do projeto de lei, a Universidade Federal do Leste do Maranhão - UFLEMA visa a atender um quantitativo de quarenta e quatro municípios e uma população estimada de 1.600.000 habitantes, correspondente a quase um terço da população maranhense, que lamentavelmente se encontra desprovida dessa importante fonte de ensino e pesquisa.

Não bastasse a inequívoca relevância da pretendida universidade na promoção do conhecimento científico, a sua instituição representará, ademais, a interiorização do ensino superior no Estado do Maranhão, já que o Município de Caxias, sua cidade sede, encontra-se a 361 quilômetros da Capital.

Ademais, criação e implantação da Universidade Federal do Leste do Maranhão estimulará o desenvolvimento socioeconômico da região leste do Estado, que já é um polo econômico emergente, e contribuirá para a melhoria dos índices de desenvolvimento humano da região.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 178, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 178/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, autoriza o Executivo a instituir a Universidade Federal do Leste do Maranhão - UFLEMA, no Estado do Maranhão. Define a UFLEMA como entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Caxias, no Estado do Maranhão. Terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária. O projeto prevê

que a estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento da nova instituição federal de educação superior (IFES) serão estabelecidos pela referida lei, por outras normas pertinentes e pelo Estatuto universitário, cuja proposta será encaminhada ao Ministério da Educação em prazo de cento e oitenta dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore da nova instituição.

Na justificação, o autor afirma que a mesorregião em que se localiza a cidade de Caxias “*engloba um quantitativo de 44 municípios, com uma população estimada em 1.600.000 habitantes – o que corresponde a quase um terço da população maranhense, e não conta com nenhuma Universidade Federal a atender a essa demanda populacional.*”

Ressalte-se que tal região é um polo econômico pungente que vem se desenvolvendo ao longo dos anos, mas que tem esse desenvolvimento socioeconômico de certa forma tolhido exatamente pela inexistência de uma Universidade Federal, que capacite com qualidade e técnica aprimoradas essa imensa parcela da população maranhense. Ademais a criação de uma Universidade – como centro e irradiação do saber - ensino, pesquisa e extensão - pode, indubitavelmente, ter papel crucial para a melhoria dos ainda baixos índices de desenvolvimento humano da região.”

O projeto foi apresentado na Câmara por seu autor em 04/02/2015 e distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os art. 54 e 24, I do Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

No âmbito da CTASP, o projeto deu entrada em 04/03/2015 e foi aprovado por unanimidade em 27/05/2015, com base no Parecer favorável à aprovação do relator, o ilustre Deputado Daniel Almeida.

Na CE, onde deu entrada em 29/05/2015, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, queremos manifestar nossos cumprimentos ao colega Deputado Rubens Pereira Junior por sua proposta de que seja criada no

Estado do Maranhão, mais uma instituição federal de ensino superior, que, como todos sabem, é o modelo de universidade de alto nível em nosso país.

Ainda que se possa discutir a competência do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II) para a iniciativa deste tipo de matéria, somos pelo reconhecimento da constitucionalidade da proposição, visto que meramente autorizativa.

Quanto ao mérito, é notória a relevância e pertinência do tema. A criação de uma instituição universitária em região do Estado do Maranhão é medida efetiva de desenvolvimento econômico, científico-tecnológico e de inovação, da melhoria ao acesso e o incremento da qualidade na educação, a valorização da cultura, o apoio às iniciativas que visem políticas públicas para a juventude e a integração nacional.

Assim, pedimos aos nossos pares o apoio ao nosso voto **pela aprovação** do projeto de lei nº 178, de 2015, que “Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Leste do Maranhão e dá outras providências”, pelas razões assinaladas, bem como sugerimos à Comissão de Educação o envio de Indicação ao Executivo no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação de universidades federais no Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de duas novas universidades federais no Estado do Maranhão conforme Projeto de Lei do Deputado Rubens Junior.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA

**INDICAÇÃO No , DE 2015
(Do Dep. ORLANDO SILVA)**

Sugere a criação de duas novas universidades federais no Estado do Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro:

A Comissão de Educação, respeitosamente submete ao exame de Vossa Excelência duas propostas de criação de nova universidade federal – a Universidade Federal do Leste do Maranhão, a UFLEMA, a sediar-se no município de Caxias, e a Universidade Federal do Oeste do Maranhão, a UFOMA, a localizar-se no município de Imperatriz, ambos no Estado do Maranhão. Tais propostas são da lavra do ilustre colega Deputado Rubens Pereira Júnior e seus argumentos nos pareceram meritórios do não só do ponto de vista educacional, mas também socioeconômico e cultural.

O autor assim justifica sua proposta de criação da UFLEMA: a mesorregião em que se localiza a cidade de Caxias, sugerida pelo proponente para sediar a nova universidade, *“engloba um quantitativo de 44 municípios, com uma população estimada em 1.600.000(um milhão e seiscentos mil) habitantes – o que corresponde a quase um terço da população maranhense, e não conta com nenhuma Universidade Federal a atender a essa demanda populacional.*

Ressalte-se que tal região é um polo econômico pujante que vem se desenvolvendo ao longo dos anos, mas que tem esse desenvolvimento socioeconômico de certa forma tolhido exatamente pela inexistência de uma Universidade Federal, que capacite com qualidade e técnica aprimoradas essa imensa parcela da população maranhense. Ademais a criação de uma Universidade – como centro e irradiação do saber - ensino, pesquisa e extensão - pode, indubitavelmente, ter papel crucial para a melhoria dos ainda baixos índices de desenvolvimento humano da região.”

Quanto à UFOMA, cuja sede sugere que se localize na cidade de Imperatriz, o autor ressalta, na justificativa, que *“A citada mesorregião engloba um quantitativo de 52 municípios, com uma população estimada em 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) habitantes – o que corresponde a quase um terço da população maranhense, e não conta com nenhuma Universidade Federal a atender*

a essa demanda populacional. Ressalte-se que tal região é um polo econômico pujante, que vem se desenvolvendo ao longo dos anos, mas que tem tido esse desenvolvimento de certa forma tolhido exatamente pela inexistência de uma Universidade Federal, que capacite com qualidade e técnica aprimorada essa imensa parcela da população maranhense. Ademais a criação de uma Universidade – como centro e irradiação do saber - ensino, pesquisa e extensão – pode, indubitavelmente, ter papel crucial para a melhoria dos ainda baixos índices de desenvolvimento humano da região.”

Senhor Ministro: eis, em linhas gerais, os argumentos pelos quais o ilustre autor da proposta e também nós, seus pares, defendemos o pleito de criação de uma instituição universitária federal de excelência nas cidades de Caxias, no leste maranhense, e Imperatriz, no oeste maranhense, regiões estas sabidamente necessitadas de esforços concentrados no sentido de superação das condições adversas para a instalação e manutenção sustentável do desenvolvimento local e regional.

O interesse e a relevância da proposta nos parece estar exatamente na solução reivindicada: a instalação de unidades de formação acadêmica e técnica de alta qualidade para os milhares de jovens destes municípios e regiões adjacentes, facultando-lhes oportunidades de uma vida melhor e de trabalho naquelas localidades e adjacências.

E o Estado do Maranhão de fato merece ser contemplado pelo Plano governamental de expansão da rede federal de educação superior, em andamento. Veja-se, por exemplo, na tabela a seguir, a evolução da escolaridade média da população maranhense: embora os indicadores venham melhorando, ainda são bastante baixos, merecendo atenção especial todas as políticas que possam incrementá-los.

ESCOLARIDADE

Escolaridade média em anos de estudo (pessoas de 25 anos ou mais) - Maranhão

1992	2,9
1993	3,1
1995	3,2
1996	3,4
1997	3,4
1998	3,6
1999	3,6
2001	4,1
2002	4,1
2003	4,3
2004	4,6
2005	4,5
2006	4,8
2007	5,3
2008	5,4

2009	5,6
2011	5,5
2012	6,2
2013	6,4

Fonte: IBGE/Pnad – extraído do site do *Movimento Todos pela Educação*, acessível em http://www.todospelaeducacao.org.br/index.php?option=indicador_localidade&task=main

Na forte expectativa de sermos atendidos em nossa solicitação, que expressa as mais justas aspirações do povo maranhense, e da região Nordeste, despedimo-nos, agradecendo a consideração que na certa merecemos da parte de Vossa Excelência e de toda a competente equipe do Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 178/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas

Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Ariosto Holanda, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Leandre, Leo de Brito, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO